E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0 DATA: 18/10/21
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1 DATA: 26/07/21

INDICAÇÃO CEE/CP N.º 12/2021 APROVADA EM 06/12/21

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO 1: Proposta para utilização de Bibliotecas e Laboratórios Virtuais de Aprendizagens nas instituições de ensino da Rede Pública Estadual.

ASSUNTO 2: Proposta de credenciamento institucional e autorização para funcionamento de curso, provisórios.

RELATORES: CARLOS EDUARDO BITTENCOURT STANGE, NAURA NANCI MUNIZ SANTOS E OSCAR ALVES

APRESENTAÇÃO

Esta Indicação trata de duas propostas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, a primeira, refere-se à utilização de bibliotecas e laboratórios virtuais e, a segunda, ao credenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos, provisórios.

I – Protocolo nº 18.210.289-0

A SEED, por meio do protocolado nº 18.210.289-0, de 18/10/21, vem solicitar ao CEE/PR a autorização para a utilização de laboratórios e bibliotecas virtuais, nas instituições de ensino da Rede Estadual, enquanto condições educacionais permanentes nos espaços escolares.

Para tanto, destaca-se que, em 2020 o Conselho Estadual de Educação concedeu, pelos Pareceres CEE/CP Nº 21/2020, de 30/11/20 e Nº 04/2021, de 12/04/21, a possibilidade de utilização de Bibliotecas e Laboratórios Virtuais enquanto durasse o período da pandemia, ou seja, pode-se perceber que já houve avanços nesse sentido e, como bem destaca a SEED, não há mais espaços para retrocessos na compreensão e usos das tecnologias computacionais a favor da educação.

Contudo, não é pleito da SEED, a substituição dos espaços físicos nas escolas por meios virtuais, tanto é que, às folhas 10, de pronto assume um compromisso institucional ao afirmar que:

> Considerando as ações apresentadas, esta SEED terá o compromisso em **instituir uma Comissão, que será representada por membros da SEED, CEE, FUNDEPAR, SESA e Corpo de Bombeiros**, para estudar modelos atualizados e modernos do funcionamento dos Laboratórios físicos para o Ensino Fundamental e Médio, da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias/Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Bibliotecas nas instituições de ensino, no **prazo de 12 meses** e apresentar um cronograma de implantação de laboratórios físicos com prazo de 2 anos de carência, com **implantação a partir do ano de 2024, até o ano de 2028.** em atendimento às deliberações vigentes. (protocolo nº 18.210.289-0, p. 10). (sem grifos no original)

Compreende-se que a grande preocupação da SEED se refere aos atos regulatórios vencidos, dependentes de manifestação deste CEE/PR, não obtidos, principalmente, em razão da ausência de Biblioteca e Laboratórios, as quais têm gerado diligências por parte deste Conselho.

Ao que se pode depreender, é fato que o solicitado se refere a ato de sobrestamento sobre tais diligências já exaradas, e, consequentemente, de situações vindouras do mesmo teor. Assim, deve-se considerar o compromisso acima referido, inclusive com prazos de implantação da Comissão, de estudos, das ações, espaços e equipamentos referente à infraestrutura de laboratórios e bibliotecas, para utilização presencial, nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

A Lei Federal Nº 12.244/10, de 24/05/10, dispôs sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país, nos seguintes termos:

> **Art. 1º** As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.
>
> **Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.
>
> **Parágrafo único**. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.
>
> **Art. 3º** Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e nº 9.674, de 25 de junho de 1998.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1

Salienta-se que, de acordo com a referida lei, as instituições de ensino deveriam realizar as adequações até 24/05/20.

Destaca-se o Decreto Federal Nº 9.235/2017, de 15/12/17, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no Sistema Federal de Ensino e o Parecer CEE/CP Nº 21/2020, de 30/11/20, que trata da utilização de biblioteca virtual na Rede Pública Estadual de Ensino, exclusivamente, para o período da pandemia.

Cabe observar, ainda, no Decreto Federal, o estabelecido no Art. 21, Inciso IX, alínea a, em relação à infraestrutura das bibliotecas, que estas devem apresentar:

> 1. **acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos**, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;
> 2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e
> 3. **espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos.** (sem grifos no original)

E ainda, a Resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB, Nº 240/2021, de 30/06/21 que dispõe sobre os parâmetros a serem adotados para a estruturação e o funcionamento das bibliotecas digitais, destaca-se o Art. 2º, Inciso I, o qual estabelece o conceito de biblioteca digital como sendo coleções de recursos bibliográficos e informacionais disponíveis para acesso local ou remoto em qualquer mecanismo por meio eletrônico, destinada à consulta, à pesquisa e ao estudo.

Esta Resolução do CFB, além de conceituar o que é coleção de recursos bibliográficos e informacionais, define ações, em seu Art. 3º, do qual destacamos os incisos:

> IX - **a capacitação dos usuários** quanto à busca, recuperação e uso da informação;
> X - a **divulgação dos produtos e serviços** ofertados;
> XI - o **monitoramento de acesso remoto aos acervos, produtos e serviços** para polos de ensino a distância e de pesquisa;
> XII - o **gerenciamento do sistema de comunicação da biblioteca digital** sobre os empréstimos de publicação;
> XIII - o **gerenciamento das plataformas de redes sociais da biblioteca digital**;
> XIV - o **mapeamento e gerenciamento dos dados estatístico**s da biblioteca digital;
> XV - **o desenvolvimento de política de proteção das coleções e dados digitais**. (sem grifos no original)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1

Desta mesma Resolução observa-se, ainda, o disposto no Art. 4º:

> I - **ser administradas por bacharéis em Biblioteconomia** registrados no Conselho Regional de Biblioteconomia de sua jurisdição;
>
> II - **acervo atualizado e diversificado que atenda às necessidades da comunidade a ser servida**;
> III - oferta mínima de quatro produtos ou serviços elencados no art. 3º desta Resolução;
> IV - cumprimento das normas e padrões biblioteconômicos no gerenciamento, curadoria e preservação de seu acervo, e na oferta de produtos e serviços;
> V - possibilitar a emissão de relatórios de produção, com o nome do operador, data, horário e dados inseridos, excluídos e alterados;
> VI - adotar recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;
> VII - emprego de interfaces que atendam aos atributos qualitativos de usabilidade;
> VIII - acesso ininterrupto aos seus produtos e serviços. (sem grifos no original)

Portanto, a oferta de biblioteca virtual, nas condições que estão previstas nas normas, não exime a instituição de ensino em ter a obrigatória disponibilidade de espaço físico destinado aos serviços referentes à biblioteca, onde, incluem-se, neste novo formato de acessibilidade, equipamentos de informática para acessos e estudos compatíveis à tecnologia, adequados para o uso e em número suficiente para um bom atendimento aos seus usuários.

Ainda, pelo princípio da analogia, transpondo os critérios exarados nos descritores avaliativos sobre autorização de cursos, utilizados pelo Ministério da Educação – MEC e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em relação à avaliação da bibliografia para fins regulatórios de autorização de cursos presenciais e a distância, exige-se nos casos de acervo digital, as necessárias assinaturas e/ou contratos que garantam as formas e continuidade de acessos.

Em relação aos laboratórios virtuais, vale ressaltar que o Parecer CEE/CP Nº 04/2021, esclarece às fls. 11 que:

> Observa-se que o Projeto de Laboratório Virtual de Aprendizagem não se fundamenta nas Deliberações exaradas por este Conselho para o período da pandemia. Esta tipificação não é abordada no referido Projeto da mantenedora. Entretanto, considerando que sua utilização será somente como complementação da "ação do professor na sala de aula e nos laboratórios físicos", que **não há substituição do experimento realizado no espaço do laboratório físico, ou seja, das aulas práticas de laboratório, e que acrescenta um recurso pedagógico adicional para uso dos professores na Rede Estadual de Ensino, cabe à instituição de ensino e à mantenedora ajustarem a implementação do Projeto em questão.** (sem grifos no original).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1

Entende este Conselho Estadual de Educação – CEE, que esta solicitação deve ser estendida a todas as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Frente ao compromisso assumido pela SEED, já destacado, faz-se necessário, em termos de ato regulatório promover adequações na Deliberação CEE/PR Nº 03/2013, de 04/10/13, referente à permanente utilização de biblioteca digital e de laboratório virtual, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, todavia, esclarecendo que tais tecnologias não podem substituir a ação pedagógica presencial em espaços escolares, tão ricos, como a biblioteca e os laboratórios.

II – Protocolo nº 17.905.971-1

Por meio do Protocolado nº 17.905.971-1, de 26/07/21, o Departamento de Legislação Escolar/Setor de Planejamento de Gestão Escolar, da SEED, encaminhou a este CEE, a solicitação de análise de "proposta de credenciamento e autorização prévios de ensino, para instituições das Redes Municipal e Particular de Ensino."

Para tanto, em primeiro ponto, faz-se necessário, embora ululante, afirmar o princípio basilar do Conselho Estadual de Educação, em sempre buscar tratativas equânimes e equitativas entre as Redes componentes do Sistema Estadual de Ensino, por este jurisdicionado, e.g. as conquistas e avanços exarados na Deliberação CEE/PR Nº 03/2013. Portanto, o pleito em tela deve ter a amplitude para, também, a Rede Estadual de Ensino, sendo de responsabilidade de sua mantenedora, assim como o é nas Redes Municipal e Privada, a organização, manutenção e segurança para exercerem suas atividades e ofertas de ensino em acordo às normativas exaradas por este Conselho Estadual de Educação.

É pertinente considerar que, desde a LDB 4.024/1961, em seu Art. 16, é de competência dos Estados autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, por normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação. Ato contínuo, a LDB Nº 9.394/1996, de 20/12/96, explicita, no Art. 7º, "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas", conforme Inciso I, "as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino", e mediante, "autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público", Inciso II.

No Estado do Paraná, a Lei Nº 4.978/1964, de 05/12/64, que Estabelece o Sistema Estadual de Ensino, determina em seu Art. 3º que "Os serviços de educação e cultura se destinam a oferecer, a todos, oportunidades iguais […]" e assegura, no Art. 5º, que a "Educação é um direito de todos e será dada no lar e na escola". Complementa em seu Art. 6º, que "o direito à educação é assegurado pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1

ensino em todos os graus, na forma da Lei em vigor." Conclui-se este raciocínio no Art. 23, afirmando que:

> […] no Estado do Paraná, o ensino, em diferentes graus e ramos, poderá ser ministrado em:
> I – Estabelecimentos oficiais, mantidos:
> a) pelo poder público federal;
> b) pelo poder público estadual;
> c) pelo poder público municipal;
> d) por fundações e outras instituições cujo patrimônio e dotação sejam provenientes do poder público;
> II – Estabelecimentos particulares, mantidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, na forma da lei.

E, ainda, destaca essa referida Lei, em seu Art. 44, que "ao Conselho Estadual de Educação compete fixar normas para a concessão de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino sujeitos à Legislação Estadual."

Ao que se pese, o CEE/PR tem se debruçado, toda vez que se faz necessário, frente à dinâmica e aos avanços na área da educação e do ensino, em relação às normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Assim, foram exaradas por este Conselho as Deliberações CEE/PR nº 30/1980, 09/1996, 04/1999, 08/1999, 01/2000, 04/2003, 09/2005, 02/2010 e 03/2013.

Nesta linha, fazendo um recorte temporal a partir da Deliberação CEE/PR Nº 09/1996, quanto à normatização dos atos regulatórios, observa-se, conforme quadro abaixo, a seguinte evolução:

Deliberação CEE/PR N º 09/96	Deliberação CEE/PR Nº 04/99	Deliberação CEE/PR Nº 02/10	Deliberação CEE/PR Nº 03/13
Art 2º I - ato de criação; II - ato de autorização para funcionamento; III - ato de reconhecimento.	Art. 2º I - ato de criação; II - ato de autorização para funcionamento; III - ato de reconhecimento; IV - ato de renovação de reconhecimento.	Art. 2º I – ato de criação; II - ato de credenciamento de instituição de ensino; III - ato de renovação de credenciamento da instituição de ensino; IV - ato de autorização para funcionamento do curso; V - ato de renovação de autorização; VI – ato de reconhecimento; VII - ato de renovação de reconhecimento.	Art. 2º I - credenciamento de instituição de ensino; II - renovação de credenciamento de instituição de ensino; III - autorização para funcionamento de curso e programa; IV - renovação de autorização para funcionamento de curso e programa; V - reconhecimento de curso; VI - renovação de reconhecimento de curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1

Isto posto, destaca-se a proposição da SEED referente à “proposta de credenciamento e autorização prévios de ensinos, para instituições das Redes Municipal e Particular de Ensino”.

Entretanto, seguindo o princípio de equidade entre as Redes e instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, entendemos que o credenciamento de instituições de ensino, provisório, deve ser também uma condição para todo o Sistema, inerente ao ato regulatório de credenciamento já normatizado pela Deliberação CEE/PR nº 03/2013.

Do mesmo modo, entende-se que o credenciamento acima referido deve conter a autorização para o funcionamento de, pelo menos, um curso, conforme o Art. 17, dessa Deliberação. Portanto, o pedido para funcionamento de curso ou programa está, também, já normatizado, e esta solicitação de condição provisória deve ser facultada às mantenedoras.

Com a finalidade, qual seja, a de “propiciar maior agilidade no atendimento dos pedidos de credenciamento e autorização das instituições de ensino”, ao que ora se propõe, faz-se necessária a inclusão de uma condição provisória, primeira, ao ato regulatório de credenciamento institucional e de autorização de curso, mediante documento, denominado pela SEED “Declaração para Credenciamento e Autorização Prévios de Ensino”, com validade por 1 (um) ano civil, sem prorrogação.

Este CEE/PR, todavia, determina que este modelo de declaração seja compreendido como um Termo de Compromisso para o credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de curso, provisórios, conforme consta no Anexo desta Indicação.

Da solicitação da SEED, destaca-se:

> O presente documento tem como finalidade apresentar uma proposta de credenciamento e autorização prévios de ensinos e instituições de ensino.
> O credenciamento e autorização prévios poderá conceder às instituições de ensino o direito de funcionamento da instituição de ensino temporários de até 01 (um) ano, período este em que a mantenedora deverá apresentar ao NRE o processo contendo toda a documentação prevista em Deliberação do CEE/PR. (e-Protocolo nº 17-905-971-1-1, 2021, p.3)

A SEED, também, menciona:

> 1 - a “Declaração para Credenciamento e Autorização Prévios de Ensinos”, registrada em cartório, enviando-a via Sistema e-Protocolo Digital à SEED, a qual será entregue à Secretaria Estadual da Educação e do Esporte;
>
> 2 - Neste documento, a mantenedora deverá se comprometer em atender à legislação vigente quanto à documentação necessária para obtenção do credenciamento e autorização, definitivos;

> 3 - O protocolado contendo o pedido de credenciamento e autorização prévios será encaminhado pelo Núcleo Regional de Educação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, com Ofício assinado pelo Chefe do Núcleo Regional de Educação;
>
> 4 - a solicitação de credenciamento e autorização prévios será analisada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, a qual emitirá a Resolução de credenciamento e autorização prévios.

Destaca-se do objetivo da solicitação da SEED que, uma vez obtido o credenciamento da instituição de ensino e autorização para o funcionamento do curso, provisórios, poderá iniciar as suas atividades escolares.

Segue a SEED afirmando que:

> 1 - definido o prazo deste ato prévio com validade por 1 (um) ano, a instituição de ensino terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reunir, no mesmo protocolado, os documentos necessários para obter o credenciamento e autorização definitiva;
>
> 2 - após receber o pedido de credenciamento e autorização definitiva, a Chefia do Núcleo Regional de Educação formará Comissão de Verificação que fará a visita *in loco* na instituição de ensino e emitirá Parecer favorável ou desfavorável;
>
> 3 - a Comissão de Verificação terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir análise do processo, podendo ser prorrogada por uma única vez, pelo mesmo período, mediante justificativa fundamentada pela chefia do NRE, anexada ao processo;
>
> 4 - sendo favorável, a instituição de ensino atenderá as Deliberações emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com a oferta de ensino e obterá a autorização definitiva pelo Conselho Estadual de Educação;
>
> 5 - se o Parecer da Comissão de Verificação for desfavorável, o Núcleo Regional de Educação notificará a instituição de ensino para atendimento da Declaração Prévia, estabelecendo um prazo final para regularização;
>
> 6 - não sendo atendida a notificação do NRE, a chefia do Núcleo Regional de Educação formará Comissão de Verificação Especial que fará visita *in loco* e emitirá relatório que será encaminhado à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para formação de Comissão de Sindicância que fará nova visita *in loco* e emitirá relatório conclusivo a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para análise e manifestação.

Pode-se observar, pelo modo apresentado, que há uma preocupação de responsabilização, mediante a solicitação para o credenciamento de instituição de ensino e autorização para funcionamento de curso, provisórios, uma vez que o documento, em formato de Termo de Compromisso, necessariamente será firmado pelo mantenedor e registrado em cartório para, somente então, realizar o e-Protocolo Digital.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1

É, também, claro o posicionamento responsável da SEED em manter, em sua proposta, a verificação *in loco*, estabelecendo um prazo, sem prorrogação, de 180 dias, a partir da data da emissão e publicação da Resolução Secretarial do credenciamento institucional e da autorização para o funcionamento do curso, provisórios, quando, então, a instituição de ensino poderá realizar matrículas.

Assevera-se, contudo, que:

1. Após os 180 dias, os documentos para o credenciamento institucional e autorização para funcionamento de curso, definitivos, enquadram a instituição nos termos processuais da Deliberação deste CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2. Não se trata de novo ato regulatório, mas sim, de uma condição provisória para ato regulatório já normatizado.

3. A condição e prazos solicitados fazem referência ao ato regulatório de credenciamento, o qual exige a autorização de, pelo menos, um curso, portanto, não pode ser definido enquanto prévio, mas sim, como provisório.

4. A Resolução de credenciamento institucional e autorização para funcionamento de curso, provisórios, em um único ato secretarial.

5. O, então, denominado modelo de declaração, dado o necessário comprometimento jurídico, com o devido registro em cartório, passa a ser denominado de MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO, PROVISÓRIOS, como consta no ANEXO desta Indicação.

6. No Termo de Compromisso, a mantenedora deverá se comprometer em atender à legislação vigente, quanto aos recursos físicos, materiais, humanos, corpo docente devidamente habilitado, bem como, toda a documentação necessária para o seu funcionamento e visando obter o credenciamento da instituição e a autorização do curso, definitivos.

7. O e-Protocolo Digital, com o pedido para esta condição provisória deverá conter:

a) requerimento com a solicitação do credenciamento da instituição de ensino e autorização para o funcionamento de curso, provisórios;

b) Termo de Compromisso, firmado pela mantenedora e registrado em cartório, para o credenciamento de instituição de ensino e autorização para funcionamento de curso, provisórios;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1

c) Projeto Político Pedagógico Institucional;

d) Proposta Pedagógica Curricular de cada Curso;

e) Regimento Escolar;

f) Plano de Desenvolvimento Escolar, com explicitação de plano de metas e, para as redes privadas, também, a demonstração de equilíbrio financeiro;

8. A documentação constituinte da solicitação de credenciamento institucional e autorização para funcionamento de curso, provisórios, deve, obrigatoriamente, compor o pedido dos atos regulatórios definitivos, no mesmo protocolado.

9. Esta condição provisória é facultativa para a instituição de ensino que estiver em pleno cumprimento às normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino, mantidas e administradas pelos Poderes Públicos, Estadual e Municipal, e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Ressalta-se que, em consequência de estudos sobre o Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica do Paraná - SAEP, bem como a compreensão de cessação e de descredenciamento institucional como ato regulatório, a Deliberação CEE/PR Nº 03/2013 terá alterações de maior profundidade e extensão.

Por fim, a presente matéria exige alterações pontuais na Deliberação CEE/PR Nº 03/2013, de 04/10/2013.

Com esses objetivos, apresentamos, ao Conselho Pleno, uma proposta de Deliberação com as alterações pertinentes.

É a indicação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1

ANEXO

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO, PROVISÓRIOS

A (Nome da instituição de ensino), situado(da) na Rua/Avenida xxxx, do Município de xxxx, NRE de xxxx, mantida por/pelo/pela XXXXXXXXX, criada pela (Ata datada de xxxx, registrada sob n.º xx, no Cartório xx /Lei/Decreto Municipal n.º xx, de xxxx), vem por meio desta, solicitar o credenciamento desta instituição de ensino e autorização para o funcionamento do curso, provisórios, para o ensino/curso: XXXXXXXXXXX.

Declaro que a instituição de ensino apresenta recursos físicos, materiais, humanos, corpo docente devidamente habilitado, condições de equilíbrio financeiro, quando mantida pela iniciativa privada, bem como, toda a documentação necessária para o seu funcionamento, Projeto Político Pedagógico Institucional, Proposta Pedagógica Curricular de cada Curso e Regimento Escolar, em conformidade com a legislação vigente e não está dispensada de atender à legislação e normas afins.

Estou ciente que após a entrega da documentação para o credenciamento da instituição de ensino e autorização para o funcionamento do curso, definitivos, o NRE/SEF/SEED fará a verificação *in loco*, que deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro que, após o credenciamento da instituição de ensino e autorização para o funcionamento de curso, provisórios, no ato da matrícula, será informado aos pais e/ou responsáveis pelos alunos que a instituição de ensino possui somente o credenciamento da instituição de ensino e autorização para o funcionamento do curso, provisórios, e que terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da Resolução, para solicitar esses atos regulatórios definitivos.

Declaro, ainda, que a mantenedora deverá apresentar ao Núcleo Regional de Educação a documentação completa que fará parte do mesmo protocolado, conforme previsto nas Deliberações do Conselho Estadual de Educação.

Declaro, por fim, que estou ciente de que o credenciamento da instituição de ensino e autorização de curso, provisórios, terão prazo de 1 ano, sem prorrogação, a partir da data de emissão e publicação da Resolução Secretarial.

Caso seja constatada qualquer irregularidade em relação à legislação vigente, comprometo-me a realizar, de forma conjunta com o Núcleo Regional da Educação, o imediato remanejamento dos alunos e da documentação escolar para outra instituição de ensino, devidamente credenciada e com o respectivo curso reconhecido, assim como, deverei solicitar a revogação da Resolução que concedeu o credenciamento da instituição de ensino e autorização de curso, provisórios.

Por ser expressão da verdade, dato e assino o presente Termo de Compromisso.

Local, XX de XX de XXXX.

_____
Representante Legal da Mantenedora
CNPJ:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1

DELIBERAÇÃO CEE/PR N° 12/2021 APROVADA EM 06/12/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

ASSUNTO: Alterações Pontuais da Deliberação CEE/PR nº 03/2013.

RELATORES: CARLOS EDUARDO BITTENCOURT STANGE, NAURA NANCI MUNIZ SANTOS E OSCAR ALVES

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo n.º 228 da Constituição do Estado do Paraná, pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, e considerando a Indicação n.º 12/2021, de 06/12/2021, da Comissão Temporária constituída pela Portaria CEE/PR nº 15/2021, de 17/09/21, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º O art. 8º da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, de 04 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º. .....…

.....…

II - .....

f) analisar o requerimento com o Termo de Compromisso, emitir e publicar em única Resolução Secretarial o credenciamento institucional e autorização de funcionamento de curso, provisórios." (NR)

Art. 2º O art. 16 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 16. .....

§ 1º .....

§ 2º Para o ato regulatório de credenciamento institucional a mantenedora poderá requerer a condição provisória ou definitiva.

§ 3º Para o credenciamento institucional e autorização de curso, provisórios, exige-se:

a) requerimento com a solicitação do credenciamento da instituição de ensino e autorização para o funcionamento de curso, provisórios;

b) Termo de Compromisso, firmado pela mantenedora e registrado em cartório, para o credenciamento de instituição de ensino e autorização para funcionamento de curso, provisórios;

c) Projeto Político Pedagógico Institucional;

d) Proposta Pedagógica Curricular de cada curso;

e) Regimento Escolar;

f) Plano de Desenvolvimento Escolar, com explicitação de plano de metas e, para as redes privadas, também, a demonstração de equilíbrio financeiro;

§ 4º Atendidas as condições do parágrafo 3º, a SEED deverá expedir e publicar, em única Resolução Secretarial, a condição provisória de credenciamento e de autorização de curso.

§ 5º Após a publicação da Resolução Secretarial, definida no parágrafo 4º, a instituição terá até 180 dias para inserir no mesmo protocolado, a documentação para o ato regulatório de credenciamento institucional e autorização para o funcionamento de curso, definitivos." (NR)

Art. 3º O art. 18 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A solicitação de credenciamento, definitivo, da instituição de ensino para a oferta de quaisquer das etapas e modalidades da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino, deve ser formalizada por meio de requerimento protocolado no respectivo NRE, na data de sua apresentação, acompanhado dos documentos necessários e informações exigidas nesta Deliberação, instaurando-se, assim, o processo administrativo." (NR)

Art. 4º O art. 19 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19. O pedido de credenciamento, definitivo, encaminhado pela mantenedora deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

.....

II - .....

c) Licença Sanitária, nos termos da Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA, emitida pela Vigilância Sanitária;

....." (NR)

Art. 5º O art. 25 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25. .....

.....

X – Licença Sanitária, nos termos da Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, emitida pela Vigilância Sanitária;

....." (NR)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1

Art. 6º O art. 32 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 32. A autorização definitiva para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

....." (NR)

Art. 7º O art. 33 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. O pedido de autorização definitiva, para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, deverá ser requerido à Secretaria de Estado da Educação, protocolado diretamente no respectivo Núcleo Regional de Educação.

....." (NR)

Art. 8º O art. 34 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Quando a autorização definitiva para funcionamento se referir a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e, à vista da expressa manifestação da mantenedora em não instalar os anos subsequentes, o ato será concedido por um período de até cinco anos, podendo ser renovado por igual período, após verificação complementar, acrescida de avaliação interna." (NR)

Art. 9º O art. 35 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Quando a autorização definitiva se referir aos anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, o prazo de autorização será a duração do curso e a continuidade da oferta dependerá do seu reconhecimento." (NR)

Art. 10. O art. 37 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 37. Protocolado o pedido de autorização definitiva de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização, instaura-se, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação concluir análise do processo, no prazo de até trinta dias úteis.

....." (NR)

Art. 11. O art. 38 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, e com as seguintes alterações:

"Art. 38. Para a solicitação da autorização definitiva de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, a instituição de ensino pretendente deve instruir o processo administrativo, a ser protocolado no NRE de sua jurisdição, com as seguintes informações e documentos:

.....

III - prova do ato de criação da instituição de ensino pela mantenedora e designação do representante legal da instituição de ensino;

IV - ato de credenciamento definitivo da instituição de ensino ou de sua renovação;

V – descrição das instalações físicas, biblioteca física e virtual, laboratórios físicos e virtuais, equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento da proposta pedagógica, ou plano de curso, de acordo com a lei e as normas específicas da modalidade ou etapa da Educação Básica a ser implantada;

VI – relação de acervo bibliográfico, físico e virtual, atualizado e adequado para atendimento dos objetivos expressos nos planos dos cursos pretendidos;

VII – (revogado);

.....

X – relação dos recursos humanos, técnico-administrativos e docentes, com habilitação acadêmica, comprovada pela Comissão de Verificação, disponíveis e compatíveis com a proposta pedagógica curricular ou plano de curso;

XI - Licença Sanitária, nos termos da Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, emitida pela Vigilância Sanitária;

.....

§1º .....

§ 2º Em relação à biblioteca:

I - poderá ser com acervo físico e virtual, desde que cumpridas as exigências legais vigentes;

II - para o acervo virtual, exige-se contrato que garanta o acesso ininterrupto aos usuários;

III - mesmo com acervo virtual, faz-se necessário espaço físico para estudos dos usuários e horário de funcionamento, disponibilização de equipamentos de informática para busca, acesso e recuperação de informações com possibilidades de *download*, bem como pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos.

§ 3º Admite-se o Laboratório virtual, enquanto metodologia de ensino, constante do Plano de Aula do professor, todavia, este não substitui, mas complementa o laboratório físico." (NR)

Art. 12. O art. 39 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A análise do processo, no âmbito do NRE competente, deverá ser feita com base nas atribuições e procedimentos estabelecidos no Inciso I do artigo 8º desta Deliberação,

considerando as exigências ora estabelecidas para a concessão do ato de autorização definitivo.” (NR)

Art. 13. O art. 41 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização definitivo e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.” (NR)

Art. 14. O art. 45 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. .....…

.....…

VI - Licença Sanitária, nos termos da Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, emitida pela Vigilância Sanitária;

.....

Parágrafo único. .....

I – a execução do Projeto Político Pedagógico e da Proposta Pedagógica Curricular do curso;

.....” (NR)

Art. 15. Esta Deliberação deverá ser incorporada à Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que permanece com os demais artigos inalterados.

Art. 16. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da sua publicação em Diário Oficial do Estado do Paraná.

Relatores:

CARLOS EDUARDO BITTENCOURT STANGE

NAURA NANCI MUNIZ SANTOS

OSCAR ALVES

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.210.289-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.905.971-1

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova a Delibeação por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 06 de dezembro de 2021.

João Carlos Gomes
Presidente CEE/PR